

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000176619

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0054451-30.2004.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado VIAÇÃO JARAGUÁ LTDA, é apelado/apelante ROSÂNGELA RACANICCHI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso principal e julgaram prejudicado o adesivo, por votação unânime.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores WALTER CESAR EXNER (Presidente) e SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 19 de março de 2015.

Pedro Baccarat RELATOR Assinatura Eletrônica TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO COM REVISÃO nº 0054451-30.2004

APELANTES e APELADOS: Viação Jaraguá Ltda e Rosângela

Racanicchi

COMARCA: São Paulo - 22ª Vara Cível

Acidente de veículo. Colisão entre ônibus e motocicleta. Culpa exclusiva do motociclista, que bateu na traseira do coletivo parado na via. Ação improcedente. Recurso principal provido e prejudicado o adesivo.

VOTO Nº 24.264

Vistos.

São apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de reparação de danos. A magistrada, Doutora Carla Themis Lagrotta Germano, entendeu que o ônibus teve uma pane elétrica na entrada do Viaduto Júlio Mesquita, na cidade de São Paulo, e foi parando lentamente, circunstância que inviabilizou o desvio pelo motociclista. Disso extraiu a responsabilidade da Ré, proprietária do coletivo, por negligência na manutenção do veículo. Condenou a requerida ao pagamento de indenização por dano moral no equivalente a 300 salários mínimos vigentes na data da liquidação, imputando-lhe as custas e despesas do processo, com honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.

Apela a Ré alegando que não foi objeto de discussão a manutenção do ônibus. Insiste na culpa do condutor da



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

motocicleta pelo acidente. Pede a redução da indenização por dano moral.

Em recurso adesivo, a Autora requer a majoração da indenização.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Em 25/11/2002 Suellen Racanicchi Garcia faleceu em acidente de trânsito. Suellen andava na garupa da motocicleta conduzida por Agnaldo Nunes da Silva que, no Viaduto Júlio Mesquita, colidiu com o ônibus de propriedade da requerida. A mãe da vítima ajuizou esta demanda requerendo indenização por dano moral. Alega a culpa do preposto do coletivo, que parou repentinamente na pista da direita, impossibilitando o desvio pelo motociclista.

O condutor da motocicleta, Agnaldo Nunes da Silva, afirmou que trafegava na faixa da direita quando o ônibus interceptou sua trajetória, dando causa ao acidente (fls. 346/349). Agnaldo afirmou que tentou desviar, mas a motocicleta derrapou.

Dos autos se extrai que o ônibus estava entrando no Viaduto Júlio Mesquita, em São Paulo, teve uma pane elétrica, reduziu a velocidade e estacionou na pista da direita. O

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

motorista desceu para sinalizar mas, antes que conseguisse, o motociclista bateu na traseira do ônibus, do que resultou a morte de Suellen.

No mesmo sentido foi o depoimento do pai da vítima, Luiz Mário Barbosa Garcia, nos autos do inquérito policial, embora tenha sustentado que no local o estacionamento é proibido (fls. 132).

Por isso deve ser reconhecida a culpa exclusiva do motociclista, que colidiu na traseira de veículo parado. O eventual estacionamento irregular, no caso motivado pelo defeito no ônibus, não tem nexo de causalidade com o acidente. Em face de um veículo lento estacionado, cumpria ao motorista parar e, com cuidado, desviar. No caso, o condutor da motocicleta tentou fazer ultrapassagem pela direita e, ao se deparar com o ônibus parado, não conseguiu desviar.

Assim, a ação é improcedente. Arcará a Autora com as custas e despesas do processo, com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso principal, prejudicado o adesivo.

Pedro Baccarat Relator